

Direito de Resposta

1. Apenas para esclarecer, uma vez que **este não é o cerne do PL 278/2023**, é válido frisar que **aos Municípios é constitucionalmente permitida a existência de mais de uma advocacia pública municipal**. Ou seja, é **plenamente constitucional a existência concomitante da PGM e dos Advogados da Fundação Municipal de Saúde**, conforme se extrai do **art. 132, da CF/88**. Cada qual, inclusive, já possui seu âmbito de atuação de consultoria jurídica e de representação judicial delimitado pelas seguintes leis, que passaram por todo o trâmite legislativo regular da Câmara Municipal de Teresina. Senão, veja-se:

LEI COMPLEMENTAR, Nº 5.413, DE 18 DE JULHO DE 2019 (LEI DOS ADVOGADOS DA FMS)

(...)

Art. 2º Compete aos integrantes da carreira de **Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde - FMS**:

I - **patrocinar os interesses da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em juízo ou fora dele, na forma da lei;**

II - **representar a entidade e promover seus interesses em qualquer juízo, instância ou tribunal**, nas causas em que este for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou de qualquer forma interessado, usando de todos os poderes contidos na cláusula “ad judicium” e dos demais recursos legalmente permitidos e, quando autorizado pelo Presidente da FMS, de acordo com a alçada, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação; (sem grifos no original)

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.995, DE 07 DE ABRIL DE 2017 (LEI DA PGM)

(...)

Art. 2º A **Procuradoria Geral do Município** é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

Parágrafo único. **NÃO SE INCLUEM NAS COMPETÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** a consultoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal e a defesa de suas prerrogativas institucionais, bem como **A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT e **DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.** (sem grifos no original)

2. É inconcebível querer fazer entender que **os servidores que ingressaram na FMS via concurso público, para o cargo de Técnico em Nível Superior, na especialidade ADVOGADO, cuja inscrição na OAB/PI foi exigida nos Editais 2010 e 2011**, não possuam atribuição de natureza tipicamente jurídica ou de Estado.

3. **A Atividade da Advocacia**, por natureza, envolve representação judicial e extrajudicial, na forma do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, e a Fazenda Pública é representada judicial e extrajudicialmente pela Advocacia Pública, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, arts. 131 e 132.

4. Além disso, o CPC/2015 em seu art. 75, inciso IV, ao tratar sobre a Advocacia Pública, dispõe que **as fundações de direito público serão representadas em juízo por quem a lei do ente federado designar.**

5. Trocando em miúdos, cargo de Advogado existe na estrutura da FMS desde o ano de 1992, com a Lei nº 2.123, de 30 de abril daquele ano; encontra-se inserido na estrutura interna da entidade regulamentada em seu Estatuto (art. 8º, do Decreto n. 2.968/1995), que prevê a existência da Assessoria Jurídica da FMS; previsto na Lei Complementar 3.746/2008, que cria o PCCS geral dos servidores efetivos do Município de Teresina; reconhecida pela Lei Complementar nº. 4.673, de 22 de dezembro de 2014 (instituiu a Gratificação de Produtividade por Representação Judicial) e, finalmente, a Lei nº 5.413/2019 regulamentou a estruturação da carreira.

6. Isto é, os **Advogados da FMS**, servidores efetivos que ingressaram para o cargo de “*Técnicos de Nível Superior, na especialidade Advogado*”, que **desempenham atividades privativas de advocacia desde a posse e que tiveram a carreira estruturada na Lei Complementar nº 5.413, de 18 de julho de 2019 que, inclusive, dispõe sobre as suas atribuições**, estão tendo suas prerrogativas funcionais gravemente agredidas pelas razões do veto ao PL 278/2023.

Advogados da Fundação Municipal de Saúde